**LEI COMPLEMENTAR Nº 083, de 20 de fevereiro de 2024**

# Regulamenta o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública do Município de Ibicaré e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Ibicaré, Estado de Santa Catarina, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Esta Lei Complementar estabelece normas sobre Procedimento Administrativo Disciplinar, no âmbito da Administração Pública do Município de Ibicaré, visando a uniformização dos procedimentos administrativos disciplinares, que é destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

**Parágrafo único.** As disposições desta Lei Complementar aplicam-se a todos os servidores da administração direta e indireta incluindo-se os servidores efetivos, temporários, empregados públicos, conselheiros tutelares e cargos comissionados, ativos, inativos e em disponibilidade.

**Art. 2º** A Administração Pública obedecerá, entre outros, os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, impessoalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, razoável duração do processo, interesse público e eficiência.

**Art. 3º** A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público deverá, sob pena de responsabilidade, tomar providências no sentido de apurar os fatos e autoria.

§ 1º Haverá uma apuração preliminar e imediata ao conhecimento dos fatos e será promovida no órgão onde estes ocorreram, devendo consistir, no mínimo, em relatório circunstanciado sobre o que se verificou.

§2º Deverão constar do relatório circunstanciado, o momento dos fatos, dia, hora e local, servidores e terceiros envolvidos, objeto jurídico ofendido (patrimônio, incolumidade pessoal, honra, a própria Administração Pública ou outro), presença de vigilância e alarme no local, dentre outros detalhes.

§ 3º A apuração preliminar deverá ser efetivada por dois servidores da unidade em que os fatos tenham ocorrido, dentre os quais, necessariamente, o superior hierárquico e um servidor efetivo, vinculado ao órgão onde supostamente ocorreu a irregularidade.

§ 4º Obedecendo a ordem hierárquica, o relatório circunstanciado será encaminhado ao Secretário ou Diretor de Departamento, sendo autoridade máxima em relação ao órgão em que se deram os fatos.

§ 5º O Secretário ou Diretor de Departamento, por sua vez, deverá encaminhar o relatório circunstanciado para a Procuradoria Geral do Município, a quem competirá a adoção das providências preliminares, em face da infração supostamente cometida, visando o encaminhamento à autoridade instauradora para a abertura de sindicância administrativa, prévia ao processo administrativo disciplinar.

**Art. 4º** O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, seguindo o disposto no art. 150 e seguintes, do Estatuto dos Servidores Públicos.

**Art. 5º** Não haverá sobrestamento do processo administrativo disciplinar em virtude de ações na esfera judicial contra o servidor acusado, salvo na hipótese de necessidade declarada pela comissão, após prévia consulta ao Setor Jurídico do Município.

Parágrafo único. Ocorrendo o sobrestamento do feito o prazo ficará interrompido até que seja resolvido o incidente.

**Art. 6º** A instauração de sindicância ou processo disciplinar é de competência do Prefeito Municipal de Ibicaré, nos termos do Art. 96, incisos XII e XIII, da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único. O processo disciplinar poderá ser instaurado independentemente de sindicância, quando houver o fundamento em justa causa e que exista prova ou materialidade do cometimento de ato ilícito ou infração e de indícios de autoria do acusado.

**Art. 7º** As denúncias sobre infrações serão objeto de processo administrativo disciplinar, e poderão ser anônimas, desde que devidamente motivadas e com amparo em investigação ou sindicância.

**Art. 8º** As sindicâncias e os processos administrativos disciplinares adotarão, preferencialmente, o formato eletrônico de autos, desde que o sistema utilizado assegure a integridade do feito.

**Art. 9º** Nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para a apuração dos fatos, para a defesa ou para a conclusão do processo.

**Art. 10.** Sempre que a infração praticada pelo servidor ensejar a imposição de penalidade, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

**Art. 11.** Reconhecida a inocência do acusado, a prescrição ou a decadência, em sede ordinária ou via revisional, as sindicâncias e os processos administrativos disciplinares não serão registrados na ficha funcional do servidor.

**Art. 12.** Os prazos da sindicância e do processo administrativo disciplinar serão contados em dias úteis, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

**Art. 13.** É vedado deferir ao acusado desde a instauração da sindicância ou processo disciplinar até a conclusão:

I - gozo de férias, salvo quando vencidas nos termos da lei;

II - licença ou afastamento voluntários.

**Seção II**

**Das Comissões Disciplinares**

**Art. 14.** As Comissões de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar serão compostas por 3 (três) servidores efetivos, dos quais no mínimo, dois devem ser estáveis, designados pelo Prefeito Municipal, nas funções de Presidente e Membros, sendo que um destes, exercerá a função de Secretário, cumulativamente.

Parágrafo único. Constatando-se que um dos membros da Comissão está em licença médica ou em caso de afastamento de extrema necessidade, o Presidente solicitará à autoridade instauradora a imediata substituição.

**Art. 15.** Não poderá participar da comissão processante o servidor que:

I - seja cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, do servidor acusado;

II - seja amigo íntimo ou inimigo, credor ou devedor, tutor ou curador do servidor acusado;

III - seja testemunha ou perito no processo disciplinar;

IV - tenha sido autor de representação objeto da apuração;

V - atue ou tenha atuado como procurador do servidor acusado;

VI - tenha interesse em decisão administrativa a ser tomada pelo servidor acusado;

VII - tenha interesse no assunto que resultou na instauração da sindicância ou do processo disciplinar;

VIII - esteja litigando, judicial ou administrativamente, com o servidor sindicado, acusado ou indiciado, ou com o respectivo cônjuge ou companheiro;

IX - responda à sindicância ou processo disciplinar;

X - tenha sido punido por qualquer infração disciplinar.

**Art. 16.** A Comissão Processante exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o acesso nos órgãos da Prefeitura Municipal de Ibicaré a informações e documentos necessários à elucidação do fato em apuração.

Parágrafo único. As audiências deverão ser gravadas em meio audiovisual, e terão caráter reservado e registradas em ata, na qual constará, expressamente, a autorização dos presentes quanto à gravação da audiência.

**Art. 17.** Sempre que necessário, a Comissão Processante deverá dedicar tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados dos trabalhos no setor de origem.

Parágrafo Único. Ao final do Procedimento Instaurado, mediante a apresentação do relatório final, cada servidor efetivo que atuar no processo, exceto as partes investigadas e as testemunhas, receberá:

I – 5 UFRMs, para o Processo de Sindicância;

II – 10 UFRMs para o Processo Administrativo Disciplinar.

**Seção III**

**Da Sindicância**

**Art. 18.** A sindicância tem natureza inquisitorial e sigilosa, dispensando-se a observância de contraditório e ampla defesa, quando tramitar sem a figura de acusado, ou publicamente, com sindicados, para proceder à apuração de ocorrências anômalas no serviço público.

§ 1º A sindicância deverá ser concluída no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados de sua instauração, prorrogáveis por igual período, mediante justificativa à Autoridade Instauradora.

§ 2º A Comissão de Sindicância deverá ouvir todas as pessoas, servidores ou não, que tenham conhecimento dos fatos investigados e possam contribuir para o perfeito esclarecimento dos mesmos.

§ 3º A Comissão de Sindicância poderá requisitar documentos necessários à apuração dos fatos.

§ 4º Aplicam-se à Sindicância, no que couber, a mesma tramitação, etapas e prazos insculpidos no Procedimento Administrativo Disciplinar.

**Art. 19.** A sindicância é o procedimento investigativo destinado a:

I - identificar a autoria de infração disciplinar, quando desconhecida;

II - apurar a materialidade de infração disciplinar sobre a qual haja apenas indícios ou que tenha sido apenas noticiada.

Parágrafo único. O ato de instauração da sindicância deverá ser publicado no Diário Oficial dos Municípios aplicando-se, no que couber, as disposições relativas ao Processo Administrativo Disciplinar.

**Art. 20.** Ultimada a sindicância, a comissão remeterá à autoridade que o instaurou, o relatório opinativo, que recomendará o arquivamento ou a instauração de processo administrativo disciplinar, limitando-se a indicar os indícios de irregularidades, em conformidade com o Estatuto.

**Art. 21.** Da sindicância poderá resultar:

I - Arquivamento do processo;

II - Advertência;

III - Suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV - Instauração de processo disciplinar.

**Art. 22.** Os autos de sindicância, como peça informativa, poderão integrar o processo disciplinar.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

**Seção IV**

**Do Processo Administrativo Disciplinar**

**Subseção I**

**Disposições gerais**

**Art. 23.** Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, demissão, cassação de aposentadoria, disponibilidade, destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

**Art. 24.** O processo disciplinar obedecerá aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da segurança jurídica, do formalismo moderado, da proporcionalidade, da razoabilidade e da motivação, da legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência e oficialidade.

Parágrafo único. As regras de processo administrativo disciplinar previstas no Estatuto tem aplicação imediata e serão suplementadas, no que couber, nesta ordem, pelas normas do Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, do Código de Processo Penal, e do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, naquilo que não conflitem com a presente lei.

**Art. 25.** Os atos do processo disciplinar não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente o exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, preencham sua finalidade essencial.

§ 1º Os atos do processo deverão ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura dos integrantes da comissão processante e, quando físicos, com páginas numeradas sequencialmente e rubricadas pelo secretário da Comissão.

§ 2º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo secretário da Comissão.

**Art. 26.** As comunicações no processo disciplinar poderão ser realizadas:

I - por meio eletrônico, devendo o servidor acusado e seu procurador presentarem seus endereços de e-mail e contato via aplicativos de mensagens instantâneas para que sejam cadastrados nos autos;

II - por notificação ou intimação do servidor acusado ou de seu procurador em audiência;

III - por notificações ou intimações via membro da comissão processante ou pelos correios poderão ser utilizadas quando houver justificativa de força maior, pelo servidor acusado e por seu procurador, quanto à impossibilidade de recebimento por meio eletrônico.

**Art. 27.** A comunicação por meio eletrônico será aplicada a todos os atos processuais, priorizando-se, o e-mail institucional, salvo a citação que deverá, se dar preferencialmente de forma pessoal.

**Art. 28.** O servidor acusado e/ou seu procurador deverão confirmar o recebimento das notificações ou intimações, respondendo à mensagem eletrônica encaminhada pela Comissão.

§ 1º Reputa-se realizada a comunicação por meio eletrônico um dia após seu envio, caso não confirmado o recebimento pelo destinatário, ou não justificada a impossibilidade de sua recepção.

§ 2º O uso do meio eletrônico será registrado nos autos, juntando-se cópia das correspondências recebidas ou enviadas.

**Art. 29.** Os autos do processo disciplinar, as reuniões da comissão e os atos processuais terão acesso restrito às pessoas envolvidas na apuração, ficando os autos sob a responsabilidade do secretário, que registrará todas as juntadas de documentos.

Parágrafo único. O acusado terá direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, compromissando-se ao sigilo quando for o caso de dados e documentos que assim o requeiram.

**Art. 30.** O processo administrativo disciplinar deverá ser concluído no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período a critério da autoridade competente, e desenvolver-se-á nas seguintes fases:

I – Instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - Instrução;

III - Defesa;

IV – Relatório Conclusivo;

V - Julgamento.

**Subseção II**

**Da Instauração**

**Art. 31.** O ato de instauração de processo disciplinar, através de Portaria, deve ser publicado no Diário Oficial dos Municípios, contendo as seguintes informações:

I - A identificação dos integrantes da Comissão Processante, com indicação do presidente;

II - Iniciais do nome do servidor acusado;

III - identificação do número do processo administrativo e as normas infringidas;

IV - o prazo para a conclusão dos trabalhos.

Parágrafo único. Tratando-se de sindicância, destinada a investigação da autoria na infração ou do ilícito, o ato conterá os mesmos requisitos, à exceção do inciso II.

**Art. 32.** A portaria poderá ser aditada, notificando-se o acusado e, caso já tenha ocorrido o interrogatório, deverá ser designado novo depoimento sobre os fatos apresentados na adição.

**Art. 33.** Iniciar-se-ão os procedimentos processuais disciplinares no prazo de até 10 (dez) dias, a contar da publicação da Portaria no Diário Oficial dos Municípios.

**Art. 34.** A instalação é formalizada pela autuação da Portaria, e outros documentos que a instruírem, certidão ou cópia da ficha funcional do acusado, designação do dia, hora e local para a audiência inicial e citação do mesmo, para se ver processar e acompanhar, querendo, por si ou por seu procurador devidamente habilitado no processo, a instrução.

**Art. 35.** Instaurado o processo disciplinar, o servidor acusado deverá ser citado para, facultativamente, acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador.

§ 1º O Termo de Citação deverá conter, as seguintes informações:

I - a identificação do servidor;

II - a descrição dos fatos supostamente irregulares a ele imputados;

III - as normas estatutárias em tese infringidas;

IV - as sanções cabíveis;

V - identificação da comissão processante, com endereços físico e eletrônicos completos;

VI - a advertência acerca das consequências quanto ao não comparecimento do servidor para os atos do processo;

VII - data da oitiva de testemunhas arroladas pela comissão processante, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias para a realização do ato;

VIII - a possibilidade de se fazer acompanhar, querendo, por advogado constituído, com pleno acesso aos autos do processo administrativo disciplinar.

§ 2º O Termo de Citação deverão ser acompanhados de cópia, preferencialmente eletrônica, das peças processuais constantes nos autos e conter número do telefone e o meio eletrônico para comunicação com o secretário da comissão processante.

§ 3º Estando o acusado em local incerto ou não sabido, a citação de que trata este artigo será feita por edital publicado no Diário Oficial do Município.

§ 4º Reputa-se citado por edital o acusado após 10 (dez) dias contados da última publicação do edital.

§ 5º Se o acusado não se apresentar à comissão processante no prazo de que trata o § 4º, a autoridade instauradora deverá designar defensor dativo para acompanhar o processo durante sua ausência, recaindo esta função a qualquer servidor.

§ 6º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação, com as assinaturas de 02 (duas) testemunhas.

**Art. 36.** Quaisquer documentos, cuja juntada ao processo seja considerada necessária, deverão ser despachados, pelo presidente da comissão, com a expressão "junte-se aos autos" ou equivalente, seguida de data e assinatura, lavrando o secretário o competente termo de juntada, concedendo-se vista à defesa, para que se manifeste no prazo de 03 (três) dias.

**Subseção III**

**Da Instrução**

**Art. 37.** Na fase da instrução, visando permitir a completa elucidação dos fatos, a comissão processante deverá promover a produção de provas, de ofício ou a requerimento do servidor acusado, dentre elas:

I - depoimentos de testemunhas;

II - acareações;

III - provas documentais e periciais, se for o caso;

IV - provas emprestadas de processos administrativos ou judiciais com mesmas partes;

V - reconstituição simulada de fatos;

VI - interrogatório do servidor acusado.

§ 1º São inadmissíveis as provas obtidas por meios ilícitos e ilegítimos.

§ 2º Havendo necessidade de prova pericial suspende-se o andamento do processo até a apresentação do laudo requerido.

**Art. 38.** Após produzidas as provas por iniciativa da Comissão Processante, o servidor acusado ou seu procurador, será intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar seu pedido de produção probatória, podendo arrolar até 05 (cinco) testemunhas, sendo de sua responsabilidade trazê-las ao ato designado, sob pena de preclusão.

Parágrafo único. Somente será admitida a intervenção da Comissão para convocação de testemunhas que sejam servidores públicos municipais.

**Art. 39.** Os integrantes da comissão processante, por despacho fundamentado, poderão indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos, bem como pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial.

Parágrafo único. O requerimento para oitiva de testemunhas meramente abonatórias, que não tenham nenhum conhecimento a respeito dos fatos, deverá ser indeferido pela comissão, facultando-se à defesa a juntada de declarações com até um dia de antecedência ao interrogatório do acusado, sob pena de preclusão.

**Art. 40.** Havendo denunciante, proceder-se-á à tomada de declarações do mesmo, antes da oitiva das testemunhas arroladas pela comissão.

**Art. 41.** As testemunhas arroladas pela Comissão serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão processante, devendo a ciência ser certificada nos autos.

§ 1º A intimação observará a antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data de comparecimento.

§ 2º Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado deverá ser comunicada ao chefe da unidade organizacional onde estiver lotado, preferencialmente na forma eletrônica, com a indicação do dia e da hora marcados para inquirição.

§ 3º A ausência injustificada de servidor público devidamente intimado como testemunha poderá ensejar em apuração de responsabilidade.

§ 4º Quando testemunha, estranha aos quadros da Administração Municipal, for convocada em duas oportunidades e não comparecer a nenhum dos atos designados, injustificadamente, a Comissão, mediante ato motivado, demonstrando a imprescindibilidade da oitiva para o deslinde dos fatos, solicitará à Procuradoria Municipal para que promova o requerimento judicial de condução da referida testemunha, nos termos do Art. 218, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

**Art. 42.** O depoimento de testemunha será feito oralmente, sob compromisso, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito, permitindo-se, entretanto, breve consulta a apontamentos.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente, mas na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, poderá ser realizada a acareação entre os depoentes.

§ 2º O servidor acusado, seu procurador ou ambos poderão assistir à inquirição das testemunhas no processo administrativo disciplinar, sendo-lhes vedado interferir nas perguntas e nas respostas, mas facultado reinquiri-las.

§ 3º Havendo prévia intimação do servidor acusado ou de seu procurador para a oitiva de testemunha, não será causa de nulidade do ato processual a ausência de algum deles ou de ambos.

**Art. 43.** Concluída a inquirição das testemunhas e a coleta das demais provas, a comissão processante deverá promover o interrogatório do servidor acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos anteriores.

§ 1º A intimação observará a antecedência mínima de 2 (dois) dias quanto à data de comparecimento.

§ 2º No caso de mais de um servidor acusado, o interrogatório será feito em separado e, havendo divergência entre suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, poderá ser promovida a acareação entre eles.

§ 3º O não comparecimento do servidor acusado ao interrogatório ou a sua recusa em ser interrogado não obstará o prosseguimento do processo, nem será causa de nulidade.

§ 4º O procurador do servidor acusado poderá assistir ao interrogatório, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e nas respostas, facultando-lhe, porém, propor perguntas após a inquirição oficial.

§ 5º Não será causa de nulidade do ato processual a ausência do procurador no interrogatório do servidor acusado.

**Art. 44.** Não havendo requerimentos nem nulidades a serem sanadas, será declarada, pela comissão processante, encerrada a instrução.

**Subseção IV**

**Da Defesa**

**Art. 45.** Encerrada a instrução processual, o servidor ou seu defensor, serão intimados para apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

**Art. 46.** Considera-se revel o servidor indiciado que, regularmente intimado, não apresentar defesa no prazo legal, sendo declarado nos autos em termo subscrito pelos integrantes da comissão processante.

**Subseção V**

**Do Relatório Conclusivo**

**Art. 47.** Apresentada a defesa, a comissão processante deverá elaborar relatório conclusivo, do qual conste:

I - as informações sobre a instauração do processo;

II - o resumo das peças principais dos autos, com especificação objetiva dos fatos apurados, das provas colhidas e dos fundamentos jurídicos de sua convicção;

III - a conclusão sobre a inocência ou responsabilidade do servidor indiciado, com a indicação do dispositivo infringido, bem como circunstâncias agravantes e atenuantes;

IV - a indicação da infração e da sanção a ser aplicada e do dispositivo do Estatuto em que ela se fundamenta;

**Subseção VI**

**Do Julgamento**

**Art. 48.** O julgamento do processo disciplinar e a aplicação da sanção disciplinar que não excedam a suspensão por mais de 30 (trinta) dias, serão de competência da Procuradoria Geral do Município, e as demais, serão julgadas pelo Prefeito Municipal.

§ 1º O julgamento de que trata o caput, deverá ser efetuado, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento dos autos do processo disciplinar.

§ 2º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo, ressalvados os efeitos da prescrição.

**Art. 49.** A autoridade julgadora deverá decidir motivadamente, conforme as provas dos autos.

§ 1º A autoridade julgadora poderá converter o julgamento em diligência para repetição de atos processuais ou coleta de novas provas, caso seja necessário para a elucidação completa dos fatos.

§ 2º Em caso de divergência com as conclusões do relatório da comissão processante, a autoridade julgadora poderá agravar ou abrandar a sansão proposta ou isentar o servidor de responsabilidade.

§ 3º O vício a que o servidor indiciado tenha dado causa não obstará o julgamento do processo.

**Art. 50.** Tratando-se de fato que, em tese, seja passível de crime ou ato de improbidade administrativa, a autoridade que instaurou o processo administrativo providenciará encaminhamento de cópia das peças processuais ao Ministério Público.

**Art. 51.** O ato de julgamento do processo disciplinar deverá:

I - indicar o dispositivo legal violado;

II - indicar a subsunção do fato ao dispositivo legal;

III - motivar e fundamentar a adequação da penalidade.

Parágrafo único. A síntese da decisão será publicada no Diário Oficial dos Municípios.

**Subseção VII**

**Do Processo Administrativo Disciplinar pelo Rito Sumário**

**Art. 52.** O processo administrativo disciplinar de rito sumário se caracteriza pela apuração mais célere em razão da pretensa infração cometida, aplicando-se, no que couber, as regras do processo ordinário.

**Art. 53.** A autoridade instauradora, à vista dos elementos probatórios existentes, poderá aplicar o rito sumário de apuração:

I - quando tratar-se de tipificação de infração punível com suspensão até 30 (trinta) dias ou advertência;

II - em caso de acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - em caso de abandono de cargo ou inassiduidade habitual.

**Art. 54.** No processo administrativo disciplinar de rito sumário todos os prazos que lhe serão aplicáveis correspondem à metade daqueles do processo ordinário, arredondando-os para mais quando resulte em fração.

**Subseção VIII**

**Do Afastamento Preventivo**

**Art. 55.** Como medida cautelar, se o servidor estiver comprovadamente dificultando a apuração da sindicância ou do processo disciplinar, o Prefeito Municipal poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, prorrogável por uma única vez, sem prejuízo da remuneração.

CAPÍTULO XV

DO DIREITO À REVISÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

**Seção I**

**Do direito de petição aos atos administrativos em geral**

**Art. 56**. É assegurado ao servidor o direito de requerer junto à administração pública, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Parágrafo único. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo.

**Art. 57.** Cabe pedido de reconsideração à autoridade superior àquela que houver expedido o ato ou proferido à primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração referidos nos artigos anteriores deverão ser decididos dentro de 60 (sessenta) dias.

**Art. 58**. O prazo para interposição de pedido de reconsideração é de 5 (cinco) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão combatida.

**Art. 59.** Em caso de provimento do pedido de reconsideração, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

**Art. 60.** O direito de requerer prescreve:

I - Em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos decorrentes da relação de trabalho;

II - Em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência do interessado, quando o ato não for publicado.

**Art. 61**. O pedido de reconsideração, quando cabível, interrompe a prescrição.

**Art. 62.** A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

**Art. 63**. A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

CAPÍTULO XVI

DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 64**. Serão assegurados transporte e diárias aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

**Art. 65**. Eventuais procedimentos administrativos em curso, tramitarão sob a égide anterior.

**Parágrafo único.** Esta lei será aplicada a todos os procedimentos administrativos iniciados após sua publicação.

**Art. 66**. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 1.230/2000 e os art. 135 a 173 da Lei Complementar nº 010/2009.

###### **Gianfranco Volpato**

**PREFEITO MUNICIPAL**